



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIÂNIA

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

e-mails: juizadocivel9goiania@tjgo.jus.br (secretaria)/9jecgabinete@tjgo.jus.br (gabinete)

Autos nº: 5103416-11.2023.8.09.0051

Autor (a) (s): Bruno Moura Perillo

Réu (s): Latam Linhas Aéreas Sa

SENTENÇA

Bruno Moura Perillo ajuizou ação indenizatória em face de Tam Linhas Aéreas S/A.

Afirma o autor que adquiriu da ré passagens aéreas para o trecho Goiânia – Florianópolis, em 12/02/2023; todavia, o voo de conexão em Guarulhos, que deveria chegar às 22h25min, chegou somente às 2h15min do dia seguinte, o que o impossibilitou de empreender o trecho final, que sairia às 23h55min de São Paulo. Acrescenta que o voo de volta, que seria realizada originariamente no dia 16/02/2023, às 18h55min, também foi cancelado, de modo que foi realocado em outro que chegou nesta Capital somente às 12h11min do dia 17/02/2023, tendo gastos com hospedagem. Requer, então, a condenação da cia aérea ré ao pagamento de indenização por dano material, em R\$ 427,96 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), bem como por danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Na contestação, a ré defende que o cancelamento que os atrasos e cancelamentos se deram em virtude das condições meteorológicas adversas, fato totalmente alheio e fora de seu controle. Ressalta que promoveu a reacomodação dos passageiros no voo mais próximo possível.

Delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O caso em apreço, saliento, atrai a incidência do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória.

Adentrando à análise da questão de fundo, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Esses danos compreendem o dano material suportado pelo consumidor, que se caracteriza pelo prejuízo causado ao seu patrimônio, seja presente (danos emergentes) ou futuro (lucros cessantes), bem assim o dano moral, por sua vez, definido por gravames à dignidade, sentimentos e valores éticos do ofendido, suscetíveis de acarretar-lhe constrangimento, tristeza, e mágoa de esfera íntima. Isto é, são atentados à parte afetiva (honra subjetiva) e à parte social da personalidade (honra objetiva).

A respeito de atraso de voo, o entendimento mais recente do STJ é no sentido de que não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, devendo ser levados em consideração outros fatores a fim de se investigar acerca da real ocorrência do dano moral¹.

Segundo a Ministra Relatora do caso, as particularidades do caso devem ser observadas, entre as quais cita: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. Assim, exige-se do passageiro a prova da lesão extrapatrimonial sofrida.

No caso em questão, a companhia aérea admitiu os cancelamentos dos voos do autor, justificando-o por problemas vinculados às condições climáticas adversas, todavia, não trouxe ao processo nenhum elemento de prova apto a comprovar esta alegação, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse ponto, a ré apresenta prints de tela ininteligíveis, produzidos de forma unilateral, que podem ser facilmente adulterados pela cia aérea, isto é, não podem ser considerados idôneos para comprovação das alegações.

Sublinhe-se que o controle do tráfego aéreo é um elemento inerente à própria atividade desenvolvida pela ré e, desse modo, não pode ser considerado como um fato extraordinário, que foge à sua esfera de atuação, sendo impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Além do atraso injustificado, a ré reacomodou o autor em um voo que chegou em Goiânia somente às 12h11min do dia 17/02/2023 (fl. 7 de evento 1), o que evidencia um atraso de quase quatorze horas, considerando que o voo originário chegaria às 22h40min do dia anterior (ev. 1, arq. 6).

Destarte, o pedido de indenização por dano material deve ser acolhido, porquanto a ré não juntou nenhum documento apto a infirmar a nota fiscal da hospedagem no dia 16/02/2023 (ev. 1, arq. 7).

Assim, o autor faz jus ao recebimento de R\$ 427,96 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), a título de dano material.

Igualmente, o pedido de indenização por dano moral deve ser acolhido. É que o atraso verificado no caso em questão foi de quase dezoito horas, tendo em vista a demora de quatro horas no voo de ida (fl. 4) e de

quatorze horas no da volta (fl. 7), sendo certo que essa situação é capaz de causar ao homem médio os sentimentos de tristeza e revolta.

Com relação à quantificação do montante devido, considerando-se, por um lado, os esclarecimentos feitos acima; e, de outro, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento da indenização, que visa a dissuadir a prática de condutas danosas, bem como o papel reparatório que possui frente ao lesado, deve ser fixado no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ao teor do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para: i) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 427,96 (quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso (enunciado n. 43 da súmula do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 240 do CPC); e ii) ao pagamento de indenização por dano moral, na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada autora, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (enunciado n. 362 da súmula do STJ), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Antônio César P. Meneses

Juiz de Direito

1 REsp 1584465/MG, 3ª Turma, Rel Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018